



ATA DE ANULAÇÃO REFERENTE À CHAMADA PÚBLICA 202/2017 PMN

Aos 26 dias de fevereiro de 2018, às 17h, reuniu-se Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria número 566 de 01 de fevereiro de 2018, com intuito de analisar e rever possíveis ilegalidades referente à CHAMADA PÚBLICA nº 202/2017, cujo **OBJETO: CHAMADA PÚBLICA VISANDO O CREDENCIAMENTO DE ORGANIZADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR E/OU EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.947/2009 PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS PARA COMPOSIÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL, INFANTIL E CRECHES, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAVEGANTES/SC, PARA O ANO DE 2018.**

A Comissão no decorrer das fases da referida Chamada Pública verificou algumas irregularidades que inviabilizariam a continuidade desta, com isso, reuniu-se nesta data para analisar possibilidades em Lei para sanar os defeitos, porém, constatou que a manutenção deste edital constavam ilegalidades que iriam ferir alguns princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles, destacam-se o Princípio da Legalidade, princípio este basilar da Administração, e o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que rege este tipo de Chamada Pública.

As ilegalidades encontradas estão fundamentadas na Lei 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (atualizada pela Resolução CD/FNDE nº 04, de 2 de abril de 2015), leis estas referentes a chamada pública em questão. Diante disso, passamos a expor as ilegalidades encontradas.

- **Os itens da referida chamada pública estão subdivididos em cotas:** A subdivisão dos itens de acordo com a cota impossibilita a classificação dos agricultores para saber a ordem de entrega, visto que cada agricultor será vencedor no seu item, porém, a lei menciona uma ordem classificatória em apenas um item, assim, o agricultor irá dispor de sua cota na totalidade (limitada a R\$20.000,00) e assim sucessivamente de acordo com a classificação. Também em relação a subdivisão, a cota em que dispõe a Lei, é limitada ao valor de R\$20.000,00 porém, não é obrigatória apresentação dessa totalidade, então, se o agricultor optar por apresentar proposta de um valor menor há essa possibilidade, porém como está



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

disposto no edital, por itens, ele deve oferecer o valor disposto na relação do item, o que não está de acordo com a legislação.

Ressalta-se também que, em nenhum item o Agricultor tem a possibilidade de dispor de todo o valor disponível em sua DAP (R\$20.000,00), ou seja, o edital desta chamada pública não permite ao agricultor fornecer o seu produto na totalidade que a lei lhe assegura.

- Não possui LOCAL PERIODICIDADE DE ENTREGA DOS PRODUTOS; Impossibilitando aos participantes a conferência de quando e onde serão feitas as entregas dos itens, diante disso, o município ficará a mercê da disponibilidade dos fornecedores, visto que possuem seus cronogramas de produção e estes poderão ir contra a necessidade do município.

- Não há exigência no edital de declaração de que os agricultores são os produtores dos itens ofertados, e para cumprimento do que está estabelecido em Lei o agricultor deve ser produtor do que foi proposto na Chamada, e com a apresentação desta declaração o participante assume a responsabilidade de eventuais descumprimentos da Lei.

- Não há exigência nos grupos formais de Declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados; declaração esta que afasta a administração deste controle, que deve ser obrigação das cooperativas e associações, visto a impossibilidade de controle da administração dos associados e cooperados.

Diante disso é importante frisar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

A administração poderá anular o ato de ofício, com a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, neste caso é importante citar que o processo ainda se encontra na fase de habilitação. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

À luz do exposto, se o pressuposto que autoriza a anulação, que é a ilegalidade, está presente no caso concreto, é possível legitimamente anular o edital e defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

Diante do que foi exposto, esta comissão decidi pela ANULAÇÃO da presente chamada pública para edição de um novo edital onde serão sanados os vícios e as ilegalidades.

Publique-se;

É a decisão.

Navegantes, 26 de fevereiro de 2018

Presidente: Ellinton Pedro de Souza

Membros: Leila Mengarda

Tatiana de Afencar Carlini

Roberto Miguel Celezinski

Fernanda Hassmann Constâncio

Ratificando:

KARLILE CUGNIER